



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 046/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 502/2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade aos concursos públicos realizados no Estado de Rondônia de divulgar os gabaritos acompanhados da justificação de cada resposta apontadas pela banca examinadora.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 24 / 03 / 2017
Horas 09 : 00
Por: Lenis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 502/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos concursos públicos realizados no Estado de Rondônia de divulgar os gabaritos acompanhados da justificativa de cada resposta apontadas pela banca examinadora.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos concursos públicos para provimento de cargo público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional no Estado de Rondônia, fica obrigatória a divulgação dos gabaritos acompanhados da justificativa de cada resposta apontadas pela banca examinadora.

Art. 2º. Fica criada pelo Poder Executivo as senha de atendimento preferencial na rede de saúde pública aos aprovados em concursos públicos, no momento da realização de exames admissionais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 9 , DE 09 DE JANEIRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre obrigatoriedade aos concursos públicos realizados no Estado de Rondônia de divulgar os gabaritos acompanhados da justificação de cada resposta apontadas pela banca examinadora.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 392/2016-ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Nobres Parlamentares, a partir de uma análise sistemática da Constituição Federal e da própria Carta Política de Rondônia, constata-se que o presente Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, violando a prerrogativa de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Repetidos são os provimentos jurisdicionais, proferidos em sede de controle abstrato das leis, apagando do mundo jurídico os textos jurídicos que violem as regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente.

Vê-se que a presente medida legisla sobre servidores públicos estaduais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no que diz respeito ao sistema de provimento de cargos por concurso público.

Desse modo, incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 39, da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, provimento de cargos e organização administrativa de modo geral.

Ainda, o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado.

Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento sobre a interpretação e aplicação do princípio da separação e independência dos poderes, pelo que afirmou ser de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, II E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCOLO DO GAB. PRESIDENCIAL
09/01/17 às: 12:22
Maileme
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa. (Supremo Tribunal Federal STF, ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, Julgamento em 20/09/2007, DJ de 3/11/2007)

Destarte, indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei Complementar nº 502, de 15 de dezembro de 2016, de iniciativa dessa Casa Legislativa contraria frontalmente as Constituições Estadual e Federal, por vício de iniciativa e desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 392/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 502/2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade aos concursos públicos realizados no Estado de Rondônia de divulgar os gabaritos acompanhados da justificação de cada resposta apontadas pela banca examinadora.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 12 / 16
Horas 08 : 32
Por: Demais





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 502/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos concursos públicos realizados no Estado de Rondônia de divulgar os gabaritos acompanhados da justificativa de cada resposta apontadas pela banca examinadora.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos concursos públicos para provimento de cargo público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional no Estado de Rondônia, fica obrigatória a divulgação dos gabaritos acompanhados da justificativa de cada resposta apontadas pela banca examinadora.

Art. 2º. Fica criada pelo Poder Executivo a Senha de Atendimento Preferencial na rede de saúde pública aos aprovados em concursos públicos, no momento da realização de exames admissionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

